

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 27956869/2026 - SAP.LCT

Joinville, 05 de janeiro de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 538/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE VIDEOMONITORAMENTO ATRAVÉS CÂMERAS COM ANALÍTICOS PARA VISUALIZAÇÃO VIA PLATAFORMA WEB COM RECONHECIMENTO FACIAL, CONTENDO SISTEMAS GERENCIAIS DE OPERAÇÃO, QUE POSSIBILITE A INTEGRAÇÃO COM OUTROS SISTEMAS, COM FORNECIMENTO DE ESTRUTURA, EQUIPAMENTOS E MÃO-DE-OBRA NECESSÁRIA, PARA IMPLANTAÇÃO DO JOINVILLE SEMPRE ALERTA - PLATAFORMA SMARTVILLE.

IMPUGNANTE: FG SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INFORMÁTICA LTDA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa FG SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.957.488/0001-03, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 538/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90538/2025, do tipo Menor Preço Global, visando a contratação de empresa especializada no serviço de videomonitoramento através câmeras com analíticos para visualização via plataforma web com reconhecimento facial, contendo sistemas gerenciais de operação, que possibilite a integração com outros sistemas, com fornecimento de estrutura, equipamentos e mão-de-obra necessária, para implantação do Joinville Sempre Alerta - Plataforma Smartville, conforme documento SEI nº 27904196.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 17 dias de dezembro de 2025 às 16:46 horas, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa FG SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INFORMÁTICA LTDA apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente, a Impugnante alega que a exigência de Patrimônio Líquido de 10% sobre o valor global, caso o resultado dos índices financeiros seja inferior a 1 (um), restringe a competitividade, considerando o prazo de execução dos serviços. Deste modo, solicita que o cálculo do Patrimônio Líquido seja aferido sobre o valor anual estimado para a contratação.

De outro lado, acerca da qualificação técnica, a Impugnante insurge-se contra a exigência de quantitativo mínimo de 50% no atestado de capacidade técnica, alegando que o mesmo limita a participação no certame. Nesta linha, requer que o quantitativo seja reduzido para um percentual menor, sugerindo de 20% a 30%.

Ainda, solicita a inclusão no edital de cláusula que permita a aceitação de registro profissional, tanto do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, quanto no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT.

Ademais, requer que seja incluída no edital a obrigatoriedade de apresentação de certificados de treinamento em NR-10, NR-33 e NR-35 para a equipe técnica operacional, necessários para comprovação de segurança para serviços em altura, eletricidade e espaços confinados.

Por fim, requer o acolhimento de suas razões impugnadas, com consequente retificação do Edital.

IV - DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **FG SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INFORMÁTICA LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Adentrando os pontos da peça impugnatória, diante das alegações da Impugnante conterem razões técnicas, definidas na fase preparatória do processo licitatório, a Pregoeira solicitou análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI Nº 27903711 /2025 - SAP.LCT.

Em resposta, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI Nº 27909169/2025 - SAP.ARC.AUN, conforme transcrito a seguir:

1. DA EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO E ÍNDICES FINANCEIROS

A impugnante requer que o valor do patrimônio líquido da empresa seja estimado no valor anual da contratação, enquanto o processo licitatório se refere a uma contratação de 60 meses.

A Lei 14.133/2021, em seu Art. 69, §4º, permite a exigência de capital ou patrimônio líquido equivalente a 10% do valor estimado da contratação como critério de qualificação econômico-financeira:

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...) § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação."

O termo "valor da contratação" refere-se ao valor global do contrato que será firmado, no caso em tela a contratação possui a vigência de 60 meses, consequentemente o compromisso assumido pela licitante e o risco assumido pela Administração dizem respeito ao montante total.

O patrimônio líquido demonstra que a empresa possui ativos reais superiores às suas obrigações, protegendo o Município de uma eventual falência da contratada que interromperia o serviço essencial.

Reduzir a base de cálculo ao valor anual configuraria uma fragilização indevida da garantia pública (reduzindo o percentual para 2% do valor estimado da contratação), pois em contratos de longo prazo (60 meses), pode ocorrer o desgaste financeiro da empresa e a variação de mercado são constantes, assim sendo o patrimônio líquido baseado apenas em 12 meses não garante que a empresa terá fôlego financeiro para suportar as operações no 3º ou 4º ano.

O percentual de 10% é o teto legal, mas é amplamente aceito para objetos de alta complexidade ou vulto financeiro, visando garantir que a empresa ganhadora possua uma robustez financeira condizente, e, consequentemente evitar a participação de empresas "aventureiras", o que afronta o Princípio da Eficiência e o Princípio da Continuidade do Serviço Público.

Ainda, é importante esclarecer que a solicitação de comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido (alternativamente) ocorrerá na hipótese da proponente apresentar resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC).

2. DO QUANTITATIVO TÉCNICO (1.817 CÂMERAS)

Alega a impugnante que a exigência de atestado de capacidade técnica com no mínimo 1.817 câmeras em funcionamento limita a disputa, requerendo a redução do percentual para 20% ou 30% ou que se permita expressamente o somatório ilimitado de atestados para atingir tal fim

O quantitativo exigido sequer está estimado na quantidade total da licitação, pois é baseado somente em 50% da previsão de implantação para o primeiro ano de contratação (Cronograma de Execução), ocorre que ao longo dos anos de contratação outros dispositivos poderão ser implantados.

Ademais, a quantidade solicitada de atestado tem como objetivo aferir se a proponente tem a capacidade necessária para cumprir com o cronograma de instalação previsto para o início da contratação, mediante comprovação de expertise e contratações anteriores.

Logo, se considerarmos todas as câmeras que estimadas para a presente contratação aos longos dos 60 meses da contratação, o quantitativo exigido de 1.817 câmeras equivale há aproximadamente 13% da contratação, percentual justo considerando a abrangência e complexidade da contratação, que permite que a Administração avalie se a empresa ganhadora possui condições técnicas de cumprir com a contratação.

Com relação a somatório dos atestados (de forma ilimitada), é permitido nesta licitação, desde que sejam de **câmeras de vídeo monitoramento em funcionamento**, conforme letra "d" do item 8.3.3.1.1 do Termo de Referência:

*"d) Apresentar certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho competente, que demonstrem capacidade operacional na execução serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o serviço de videomonitoramento, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do **total mínimo** a ser executado nos primeiros 12 meses de execução, ou seja, **1.817 câmeras de vídeo monitoramento em funcionamento.**"*

3. DA ACEITAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO REGISTRADO NO CFT

A impugnante requer a inclusão de redação que preveja a aceitação de registro profissional tanto no CREA quanto no CFT.

A exigência na presente contratação é o registro profissional indicado pelo conselho competente. Ou seja, não se limitando ao CREA, mas a qualquer conselho competente compatível com o serviço a ser executado, como por exemplo, o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT).

4. DA SEGURANÇA DO TRABALHO (NR-10, NR-33 E NR-35)

Alega a impugnante que ao edital é omissa quanto à comprovação de segurança para serviços em altura, eletricidade e espaços confinados, essenciais para a instalação em postes e infraestrutura, requerendo a inclusão da obrigatoriedade de apresentação de certificados de treinamento em NR-10, NR-33 e NR-35 para a equipe técnica operacional.

Ainda que não cite expressamente todas as normas regulatórias, o Termo de Referência em seu item 6.3.1.4 é direto ao mencionar que a Contratante deverá cumprir às normas referentes à saúde, segurança e medicina do trabalho para esse tipo de atividade, seguindo Legislações vigentes de âmbito federal, estadual e municipal, e, fornecendo, antes do início da execução dos serviços, os Equipamentos de Proteção Individual - EPI e coletiva EPC.

Da mesma forma, a execução dos serviços deve ser acompanhada por responsável técnico com registro no conselho competente, o qual será responsável por acompanhar e verificar o cumprimento das normas técnicas aplicáveis à execução dos serviços.

Assim, considerando a manifestação da secretaria requisitante do processo licitatório, a qual definiu as regras impugnadas, não assiste razão às alegações da Impugnante.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 538/2025.

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **FG SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INFORMÁTICA LTDA**.



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 05/01/2026, às 14:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 05/01/2026, às 15:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 05/01/2026, às 15:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27956869** e o código CRC **6962EDC6**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaiçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.281993-2

27956869v2